

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER N° 408/2022 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 9/2021.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli altera o Artigo 3º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade com apresentação de substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública foi favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O presente projeto tem como proposta alterar o artigo terceiro da Lei Municipal nº 12.316/1997 a fim de garantir que as pessoas em situação de rua possam ter o direito de possuírem bens. Na justificativa da propositura o autor informa que a Guarda Civil Metropolitana realiza a apreensão de bens e pertences que se encontram na posse/propriedade de pessoas em situação de rua violando um princípio constitucional. Desta forma só poderão ser apreendidos os bens que forem configurados como ilícito administrativo na forma da lei e mediante prévia lavratura de auto de infração indicando ao proprietário ou possuidor dos bens informações sobre as possíveis formas de defesa, prazos de impugnação, localização dos bens apreendidos. No caso de bens oriundos de crime ou utilizados para a prática de crime, a autoridade policial competente deverá ser informada.

A Comissão de Administração Pública menciona normativas afetas ao projeto, como o Decreto municipal o nº 59.246/2020 que dispõe sobre os procedimentos e o tratamento à população em situação de rua durante a realização de ações de zeladoria urbana que, no inciso II de seu artigo 8º, veda o recolhimento de bens pertencentes a moradores de rua durante ações de zeladoria urbana, seja por servidores municipais ou por funcionários terceirizados e nos termos dos artigos 10 e 11 do mesmo decreto, reafirmam o direito de posse e estabelecem condições específicas de recolhimento de "objetos que caracterizem estabelecimento permanente em local público, principalmente quando impedirem a livre circulação de pedestres e veículos, tais como camas, sofás, colchões e barracas montadas ou outros bens duráveis que não se caracterizem como de uso pessoal", além de prever que "na hipótese de apreensão administrativa, será deixado com o possuidor ou proprietário, ou no local do recolhimento, notificação ou contra-lacre com o endereço para restituição do pertence em até 30 (trinta) dias". Portanto está assegurado o direito de propriedade das pessoas em situação de rua, especificamente a propriedade de pequenos objetos pessoais que podem ser carregados pela própria pessoa e o obrigatório recolhimento de "objetos que caracterizem estabelecimento permanente em local público, principalmente quando impedirem a livre circulação de pedestres e veículos, tais como camas, sofás, colchões e barracas montadas ou outros bens duráveis que não se caracterizem como de uso pessoal".

Assim, o substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acrescenta que a apreensão dos bens pertencentes às pessoas em situação de rua: (...) se limitará aos materiais e objetos dispostos irregularmente nos logradouros públicos e desde que tal conduta configure ilícito administrativo na forma da lei.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura pode prosperar, sendo, portanto, o

parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 27/04/2022.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2022, p. 135

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.